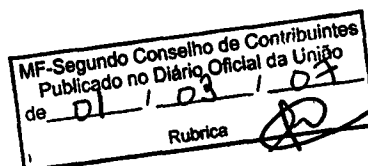




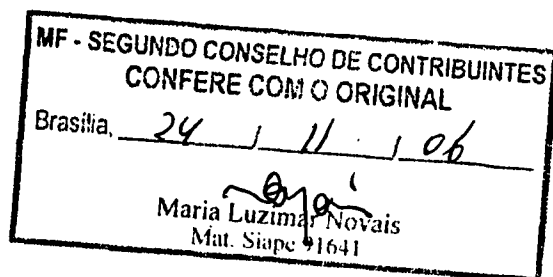
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001973/2001-87
Recurso nº : 132.787
Acórdão nº : 204-01.523



Recorrente : IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NOMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO TAXA SELIC.
Não se revestindo a atualização monetária de nenhum *plus*, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a taxa Selic desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento ou compensação, sob pena daquele valor restar corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se em verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Precedentes da CSRF. Parecer AGU 96/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a correção a partir do pedido.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 26 de julho de de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001973/2001-87
Recurso nº : 132.787
Acórdão nº : 204-01.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 11 / 06
 Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que manteve o indeferimento do despacho local acerca da incidência da taxa Selic no ressarcimento dos valores de IPI pagos na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero ou isentos, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Alega a recorrente, em suma, que a aplicação da taxa Selic reveste-se em “mera atualização do valor nominal da moeda”, e que sua não aplicação tipificaria um enriquecimento sem causa pela Fazenda, escorando seu pedido no Parecer 96, de 11/01/1996, da AGU, o qual, em seu item 29, assevera que “a correção monetária não constitui nenhum *plus* a exigir expressa previsão legal”. Pede a aplicação daquela taxa a partir da data de aquisição dos insumos até a efetiva utilização dos créditos.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001973/2001-87
Recurso nº : 132.787
Acórdão nº : 204-01.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 11 / 06
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado, que a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado cinge-se à questão acerca da atualização monetária sobre os valores a serem ressarcidos com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779.

Creio majoritário no âmbito deste Conselho de Contribuintes, o entendimento de que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente.

Se assim fosse, estaria prejudicada ou poderia tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado (na hipótese vertente, o ressarcimento foi postulado em 19/10/2001, tendo a autoridade local se manifestado sobre ele em 03/12/2003.).

Sem embargo, a Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível, conforme Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, vez entender que restituição e ressarcimento não têm mesma natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo.

A questão que eu debatia é quanto à aplicação da taxa Selic, cuja aplicação eu então negava, posto que em tal taxa estariam embutidos os juros remuneratórios. E desde essa época o Conselheiro Serafim Fernandes, conforme as razões lançadas em seus votos, esposando entendimento que a partir de 01/01/1995 a legislação, por força dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, teria desindexado a economia como um todo, desta forma não permitindo a atualização de tributos. No entanto, minha divergência com aquele ilustre par, à época na Primeira Câmara deste Conselho, é no sentido de que poderia ter havido desindexação da economia, mas não fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda, fulminando o real valor do benefício e, assim, desnaturando-o.

Em síntese, entendo que havendo inflação, esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. De outra forma, haveria enriquecimento ilícito da União, e flagrante afronta à isonomia das partes, uma vez que em relação aos seus débitos tributários a União faz incidir a taxa Selic.

Com efeito, hoje, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa Selic traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí a divergência que vinha esposando quanto à aplicação da taxa Selic, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são díspares. O entendimento do STJ foi sempre no sentido de que a taxa Selic embute tanto a expectativa de perda inflacionária como os juros moratórios. Com base nessa premissa é que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001973/2001-87
Recurso nº : 132.787
Acórdão nº : 204-01.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 11 / 06 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

o STJ julgava indevida a aplicação da taxa Selic cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária.

A mim, indene de dúvida que não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de permissivo legal para utilização de outro índice de correção monetária, e sendo esta a posição adotada pelo STJ, que o mais justo seria aplicar aos ressarcimentos os índices utilizados pela Fazenda em relação a seus créditos tributários.

Por isso que, desde a votação dos Recursos nº 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, e 106200, por mim relatado, venho acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, a partir de 01/01/1996, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97, que teve por fim tornar eficaz o Parecer AGU nº 96/96.

Ademais, temos ainda o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que determina que em relação às compensações e restituições seja aplicada a referida taxa. Na falta de outro dispositivo legal, tendo em conta que a atualização monetária não se reveste de nenhum *plus* e que pode, consoante entendimento sedimentado no Judiciário de que a correção monetária independe de pedido ou lei expressa, entendo que esta norma poderia ser perfeitamente aplicável ao caso sob exame. Todavia, reitero meu entendimento pessoal, como alhures colocado, de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados. Mas para aqueles que entendem que ressarcimento é espécie de repetição, do que discordo, a referida norma incide na espécie.

Por fim, gizo que não se trata nestes autos de atualização monetária de crédito básico escriturado estemporaneamente, como pontuado na r. decisão, pois a questão aqui versada não é a atualização monetária de créditos escriturados após o período aquisitivo do direito ao crédito, mas sim da atualização dos créditos básicos acumulados em um trimestre sem que pudesse ser compensado na escrita do IPI pelo fato de a empresa industrializar produtos isentos ou com alíquota zero, conforme permissivo do artigo 11 da Lei nº 9.779. Contudo, sedimentada a jurisprudência neste Conselho de que a atualização tem como termo inicial a data do protocolo do pedido até seu efetivo ressarcimento ou compensação.

CONCLUSÃO

Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE AO VALOR A SER RESSARCIDO SEJA APLICADA A TAXA SELIC DESDE O PROTOCOLO DO PEDIDO ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO.

Sala das Sessões, em 26 de julho de de 2006.

JORGE FREIRE